



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146312 - PR (2024/0187608-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : WILSON CALMON ALVES FILHO - PR089993
AGRAVADO : ARNALDO DE BRITO
AGRAVADO : BERNADETE GASPAR DE ABREU
AGRAVADO : ELIANA TEREZINHA HAWTHORNE
AGRAVADO : ELIANA TEREZINHA HAWTHORNE COSTA
AGRAVADO : ELIZANDRA SANAGIOTTO
AGRAVADO : FLAVIANE LORENCINI DE ALMEIDA
AGRAVADO : FLAVIO DOMINGOS
AGRAVADO : MARLENE PREUSS DA SILVA
AGRAVADO : NADIR LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO : PAULA SIMONE MENDER
AGRAVADO : SILVIO REYNALDO REMUNDINI
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932
INTERES. : FATIMA MIRIAN BORTOT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO CONTRA A FAZENDA.

I. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, EM FEITO NO QUAL HOVE DEFERIMENTO DE PEDIDO CONJUNTO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA TENTATIVA DE ACORDO QUANTO AOS CÁLCULOS. DEFERIMENTO DE OFÍCIO DE PRAZO DE SUSPENSÃO PELO ESTADO JUIZ. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL N. 13.140/2015 (LEI DA MEDIAÇÃO), QUE PREVALECE SOBRE A GERAL. INCENTIVO ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS. NECESSÁRIO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA BOA-FÉ OBJETIVA.

II. PRESCRIÇÃO QUE CONTÉM PECULIARIDADES: PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS FEITO PELOS SUBSTITUÍDOS, COM DECLARAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE QUE TINHA INTERESSE EM JUNTÁ-LAS, E TENTATIVAS DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL HOMOLOGADAS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TAIS OCORRÊNCIAS, SEM REVOLVER FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

III. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO EM

08/04/2016. CPC/2015. NÃO ATRAÇÃO DA MODULAÇÃO DA TESE DO TEMA 880/STJ.

IV. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRAZEM ARGUMENTOS SUFICIENTES À IMPUGNAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUANTO DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUE ATRAI OS ÓBICES DAS SÚMULA 283 E 284/ STF.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146312 - PR (2024/0187608-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : WILSON CALMON ALVES FILHO - PR089993
AGRAVADO : ARNALDO DE BRITO
AGRAVADO : BERNADETE GASPAR DE ABREU
AGRAVADO : ELIANA TEREZINHA HAWTHORNE
AGRAVADO : ELIANA TEREZINHA HAWTHORNE COSTA
AGRAVADO : ELIZANDRA SANAGIOTTO
AGRAVADO : FLAVIANE LORENCINI DE ALMEIDA
AGRAVADO : FLAVIO DOMINGOS
AGRAVADO : MARLENE PREUSS DA SILVA
AGRAVADO : NADIR LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO : PAULA SIMONE MENDER
AGRAVADO : SILVIO REYNALDO REMUNDINI
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932
INTERES. : FATIMA MIRIAN BORTOT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO CONTRA A FAZENDA.

I. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, EM FEITO NO QUAL HOVE DEFERIMENTO DE PEDIDO CONJUNTO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA TENTATIVA DE ACORDO QUANTO AOS CÁLCULOS. DEFERIMENTO DE OFÍCIO DE PRAZO DE SUSPENSÃO PELO ESTADO JUIZ. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL N. 13.140/2015 (LEI DA MEDIAÇÃO), QUE PREVALECE SOBRE A GERAL. INCENTIVO ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS. NECESSÁRIO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA BOA-FÉ OBJETIVA.

II. PRESCRIÇÃO QUE CONTÉM PECULIARIDADES: PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS FEITO PELOS SUBSTITUÍDOS, COM DECLARAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE QUE TINHA INTERESSE EM JUNTÁ-LAS, E TENTATIVAS DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL HOMOLOGADAS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TAIS OCORRÊNCIAS, SEM REVOLVER FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

III. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO EM

08/04/2016. CPC/2015. NÃO ATRAÇÃO DA MODULAÇÃO DA TESE DO TEMA 880/STJ.

IV. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRAZEM ARGUMENTOS SUFICIENTES À IMPUGNAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUANTO DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUE ATRAI OS ÓBICES DAS SÚMULA 283 E 284/ STF.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática de fls. 512-515, que possui como dispositivo:

Assim, evidencia-se que a análise da ocorrência de prescrição possui peculiaridades, que foram devidamente apreciadas pela instância *a quo*, e não pode ser realizada pelo STJ, ante o óbice de sua Súmula 7.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à violação do art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

A decisão agravada foi posta em recurso especial que impugna o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AFASTANDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO NA VIGÊNCIA DO ATUAL CPC. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO PREVISTA NO JULGAMENTO DO TEMA 880/STJ. DEFERIMENTO DO PEDIDO CONJUNTO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA TENTATIVA DE ACORDO QUANTO AOS CÁLCULOS E DEFERIMENTO DE OFÍCIO DE PRAZO DE SUSPENSÃO PELO ESTADO-JUIZ. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LEI ESPECÍFICA N. 13.140/2015. INCENTIVO ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS. SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração opostos a tal *decisum* foram rejeitados (fls. 187-194).

No Especial, aponta a parte recorrente violação, em preliminar, dos arts. 489 e 1.022 do CPC. No mérito, dos arts. 10, 523, 524, 534 e 927 do CPC; 197 a 202 do CC; e 1º, parágrafo único, 2º, § 2º, 14, 17, 32, 33 e 34 da Lei 13.140/2015.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 521-531), além de reprisar os argumentos já trazidos no Especial, a parte impugna o óbice da Súmula 7/STJ.

Contrarrazões às fls. 535-630.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Sobre a questão do cômputo do prazo prescricional, o tribunal de origem apontou que as suspensões do processo, para o fim específico de que as partes buscassem solução consensual para o pagamento da dívida, terminaram por encaminhar o processo judicial para uma espécie de mediação, situação que se constitui em causa suspensiva da prescrição. Frisou, ainda, a inaplicabilidade do Tema n. 880/STJ ao caso, nos seguintes termos (fls. 187/194 -grifei):

Ao julgar o agravo de instrumento, apresentado pelo embargante, os magistrados deste Colegiado, por maioria, entenderam que não ocorreu a fluência do prazo prescricional da pretensão executiva individual, relativa ao cumprimento de sentença coletiva.

Em que pese o embargante defenda que o pedido contido na petição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná – APP não poderia interromper nem suspender o prazo prescricional, estão claras na decisão as razões que levaram ao reconhecimento da suspensão.

Ainda que o pedido apresentado fosse para o fornecimento das fichas financeiras dos substituídos, de 2003 até a data de cessação dos descontos, em julho de 2011, na ocasião do pedido, o Estado do Paraná concordou com a exibição. A própria Administração declarou ter interesse na juntada da documentação, inclusive para fins de futuras impugnações aos cálculos. Esse fato, como explicado na decisão recorrida, resultou na suspensão do feito, influenciando diretamente o prazo prescricional do pedido de execução individual. (...)

A decisão embargada consignou expressamente que não se aplica ao caso o tema n. 880, do STJ, confira-se:(...)

No caso em estudo, a ação que deu origem ao cumprimento de sentença teve seu trânsito em julgado em 08.04.2016, sob a vigência do atual CPC (que passou a vigorar em 18.03.2016), ou seja, o caso não se ajusta aos parâmetros da modulação da tese fixada no precedente. Portanto, o início do prazo prescricional se deu com a data do trânsito em julgado.” (...)

A decisão recorrida consigna as razões pelas quais aplicou a Lei de Mediação (Lei n.13.140, de 2015) ao caso, deixando claro que o Estado, ao se manifestar em Juízo requerendo a suspensão do processo, demonstrou existir espaço para a autocomposição, tornando possível aplicar o que dispõe o § 1º, do art. 34, da referida lei e, portanto, a partir de então, a prescrição esteve suspensa. (...)

O Código de Processo Civil, de 2015, incentiva a busca por decisões consensuais. Não entender a suspensão da fluência do prazo prescricional durante os períodos em que as partes requereram a suspensão para buscar uma solução consensual, bem como em relação àqueles determinados de ofício pelo Estado Juiz, seria ir em sentido contrário à própria sistemática processual.

Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamentos suficientes do acórdão recorrido (destaques supra), alegando, tão somente, que: “*o ajuizamento da execução*

coletiva da obrigação de fazer não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar”. Não houve demonstração de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional; não se conseguiu afirmar a inexistência de instauração de procedimento de mediação, nem tampouco a prescindibilidade do fornecimento de documentos ou fichas financeiras.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por fim, rever a conclusão alcançada pela origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Com igual compreensão: REsp n. 2.128.412, Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/03/2024; REsp n. 2.127.859, Min. Regina Helena Costa, DJe de 15/03/2024, e REsp n. 2.123.401, Min. Afrânio Vilela, DJe de 19/03/2024. Deste último precedente, trago este excerto:

“Ademais, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, primordialmente no que tange às especificidades relativas à suspensão do prazo prescricional, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.”

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.146.312 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0187608-3

Número de Origem:

00004788420238160000 00032035920088160004 00032897320218160004 00080416420168160004
00184079620248160000 00192907720238160000 00629730420228160000 00700497920228160000
00747461220238160000 00780314720228160000 184079620248160000
18407962024816000000032897320218160004 192907720238160000 32035920088160004
32897320218160004 4788420238160000 629730420228160000 700497920228160000
747461220238160000 780314720228160000 80416420168160004

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : WILSON CALMON ALVES FILHO - PR089993
RECORRIDO : ARNALDO DE BRITO
RECORRIDO : BERNADETE GASPAR DE ABREU
RECORRIDO : ELIANA TEREZINHA HAWTHORNE
OUTRO NOME : ELIANA TEREZINHA HAWTHORNE COSTA
RECORRIDO : ELIZANDRA SANAGIOTTO
RECORRIDO : FLAVIANE LORENCINI DE ALMEIDA
RECORRIDO : FLAVIO DOMINGOS
RECORRIDO : MARLENE PREUSS DA SILVA
RECORRIDO : NADIR LEANDRO DE SOUZA
RECORRIDO : PAULA SIMONE MENDER
RECORRIDO : SILVIO REYNALDO REMUNDINI
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932
INTERES. : FATIMA MIRIAN BORTOT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : WILSON CALMON ALVES FILHO - PR089993
AGRAVADO : ARNALDO DE BRITO
AGRAVADO : BERNADETE GASPAR DE ABREU
AGRAVADO : ELIANA TEREZINHA HAWTHORNE
AGRAVADO : ELIANA TEREZINHA HAWTHORNE COSTA
AGRAVADO : ELIZANDRA SANAGIOTTO
AGRAVADO : FLAVIANE LORENCINI DE ALMEIDA
AGRAVADO : FLAVIO DOMINGOS
AGRAVADO : MARLENE PREUSS DA SILVA
AGRAVADO : NADIR LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO : PAULA SIMONE MENDER
AGRAVADO : SILVIO REYNALDO REMUNDINI
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932
INTERES. : FATIMA MIRIAN BORTOT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024